

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS, UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL - PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**A INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA E A LEI
DO FEMINICÍDIO**

ORIENTANDA: ANNA EVELYN CAETANO DE MOURA

ORIENTADORA: PROF^a Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO
JUNHO/2021

ANNA EVELYN CAETANO DE MOURA

**A INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA E A LEI
DO FEMINICÍDIO**

Artigo apresentado ao curso de Direito do Centro
Universitário de Goiás - UNIGOIÁS como pré-requisito
para a obtenção do título de bacharel.

Professora Orientadora Ma. Évelyn Cintra Araújo.

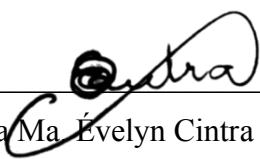
GOIÂNIA-GO

ABRIL/2021

ANNA EVELYN CAETANO DE MOURA

A INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA E A LEI DO
FEMINICÍDIO

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS no dia 15 de Junho de 2021.



Professora Ma. Evelyn Cintra Araújo (Orientadora)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Professor Dr./Ms./Esp. (Examinador)
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 05 |
| 1 A INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER | 06 |
| 1.1 CONCEITO GENÉRICO DE VIOLÊNCIA | 06 |
| 1.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS FORMAS NO BRASIL | 07 |
| 1.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998 | 08 |
| 1.4 A DESIGUALDADE DE GÊNERO COMO PRINCIPAL ESTOPIM | 09 |
| 2 A LEI DO FEMINICÍDIO | 10 |
| 2.1 CONCEITO DE FEMINICÍDIO | 10 |
| 2.2 LEI DO FEMINICÍDIO COMO MAIOR FORMA PROTETIVA PARA AS MULHERES | 11 |
| 2.3 ELEMENTOS QUALIFICADORES | 13 |
| 3 AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM MEIO A PANDEMIA | 14 |
| 3.1 ALTA TAXA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA | 14 |
| 3.2 IMPACTOS DA PANDEMIA NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER | 15 |
| 3.3 AGRESSOR E VÍTIMA JUNTOS NA QUARENTENA | 17 |
| 3.4 AS MEDIDAS ADOTADAS PELO BRASIL PARA CONTER A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO PERÍODO DA PANDEMIA | 18 |
| CONCLUSÃO | 19 |
| REFERÊNCIAS | 21 |

A INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA E A LEI DO FEMINICÍDIO

RESUMO

O artigo objetivou analisar a violência contra a mulher no Brasil, identificar as formas de violências que as mulheres sofrem, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 e a Lei do Feminicídio Lei 13.104 no Código Penal Brasileiro e sua qualificadora como maior forma protetora, observando todo contexto de desigualdade de gênero em nossa sociedade ao decorrer dos anos, identificando a relação da Constituição Federal de 1998 e a violência doméstica. A abrangência da incidência da violência contra a mulher na pandemia, leis e projetos para resguardar essas mulheres em tempos difíceis. O estudo acerca deste tema é de grande relevância no cenário atual, já que é notório o crescente aumento deste fenômeno entre a população mundial, evidenciando-se um problema social e de saúde pública, que afeta a integridade física e psíquica da mulher, além de constituir um flagrante violação aos direitos humanos. Do ponto de vista metodológico, trata-se de um estudo bibliográfico elaborado a partir de material como livros, artigos e periódicos, visando compor um quadro teórico necessário à análise dos dados coletados.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Desigualdade. Gênero. Projetos.

INTRODUÇÃO

A violência contra mulher é um fenômeno que vem apresentando elevada incidência, sendo caracterizada como o homicídio doloso de mulheres em contextos discriminatórios que acomete o gênero feminino, menosprezando e desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, a violência sendo ela doméstica ou que resulte em algum dano, tanto psicológico ou sexual, como também qualquer outro tipo que faça com que a mulher tenha algum sofrimento, entre maus-tratos, ameaças e pressão psicológica. Os agressores são na maioria das vezes, conhecidos ou até mesmo do meio familiar.

A violência contra a mulher é um problema mundial e de saúde pública, sendo que nos últimos anos o assunto tomou força e a cada dia aumenta a incidência, estudaremos a Lei do Feminicídio como qualificadora que tem por base a punição de qualquer crime contra a mulher, dando-lhe o direito à vida e à liberdade, favorecendo segurança, dignidade, igualdade e respeito sendo uma conquista para as mulheres consolidando as possibilidades reais das mulheres acessarem instrumentos de proteção de suas vidas.

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito no Centro Universitário de Goiás - UNIGoiás

Por essa razão, analisaremos a realidade vivida pela população feminina quando o assunto é violência contra as mulheres que já é marcada pela subordinação, agora com a pandemia trouxe vários problemas, dentre eles a alta taxa de violência doméstica que já era grave antes, agora com o isolamento social só tem piorado. O presente trabalho objetivou identificar a incidência do aumento da violência contra a mulher e os tipos de violência existentes, assim como a lei do Femicídio.

Para a realização dessa análise utilizou-se da metodologia a pesquisa bibliográfica com a utilização de material específico em publicações de artigos, monografias, dissertações e livros, sendo este último o principal.

1 A INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

1.1 CONCEITO GENÉRICO DE VIOLÊNCIA

Conceituar a violência não é nada fácil, isto porque, não é um ato apenas físico, não é só aquilo que fere ou mata, vai bem além. A violência é extremamente complexa, se pensarmos na violência sistêmica que é de toda uma comunidade, teremos: autor, vítima, testemunhas, os profissionais da saúde, profissionais do direito, da segurança pública, é toda uma sistematização da violência.

(...)Violência, para a Organização Mundial de Saúde, caracteriza-se pelo uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha a possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (KRUG et al., 2002).

Indo através desse conceito da OMS, pode se perceber que a violência é algo banalizado na nossa sociedade, vestida de hábito entre nós, convivemos diariamente com essa violência seja ela moral com a ameaça, medo e intimidação ou a física, que é a força física a agressão. A violência precisa ser discutida, falada, listada, identificada, e repreendida, é necessário promover reflexões através desse termo, que abrange genericamente tantos fatos polêmicos. Só assim caminharemos para a quebra desses ciclos de violência.

(...)Diante desse contexto de alta magnitude da violência e a alta mortalidade por causas violentas, vários estudos têm destacado a importância da atuação dos serviços de saúde no reconhecimento e no enfrentamento desse problema, em particular nos casos de violência doméstica (SCHRAIBER ET AL, 2002, p 12)

O Estado é o principal aliado para combater a violência, por que se a vítima se sentir acolhida e o agressor se sentir coagido perante seus atos, nada fica impune. O número de casos denunciados vai aumentar, e conseqüentemente mais penas serão aplicadas. O Estados, o serviço de saúde e a vítima precisam ser aliados contra a violência, seja ela qual for.

1.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS FORMAS NO BRASIL

São diversos tipos de violência, desde o assédio moral até o homicídio, que se manifesta por ela ser mulher, esses crimes são uma maneira de violar os direitos humanos da mulher e sua integridade física, moral e psicológica. Há toda uma construção, uma imagem social de inferioridade das mulheres diante dos homens.

A violência sofrida pela mulher pode resultar em diversos traumas e doenças como depressão, ansiedade, estresse pós-traumático e até mesmo em suicídio podem ser consequência de uma violência. A Organização Mundial da Saúde realizou um mapeamento da violência contra a mulher no Brasil de 2015 a 2019 em todos os Estados do Brasil, o estudo demonstrou que a cada três mulheres já sofreu violência física ou sexual por seus próprios parceiros. Esses dados demonstram que casos de violência contra a mulher não são casos isolados.

Há a violência moral, que consiste em humilhações, xingamentos e desprezo em relação a mulher, também existe a violência psicológica, que visa desequilibrar a mulher emocionalmente e psicologicamente sendo alguns exemplos comuns a diminuição de sua autoestima e o controle de suas ações e decisões. A violência física, que consiste em todo e qualquer ato que vise reprimir a mulher através da força física, variando de empurrões e espancamentos.

Há o feminicídio, quando o motivo é porque a vítima é uma mulher, e é considerado feminicídio o crime que estiver envolvida violência familiar e doméstica e o menosprezo e a discriminação quanto a condição de mulher. A violência sexual são atos ou tentativas de relação sexual sem o consentimento da mulher. E pôr fim à violência doméstica é um tipo de violência velada ou explícita que acontece dentro de casa, ela pode ser cometida por parentes da vítima ou por companheiros.

O primeiro passo para denunciar essas violências no Brasil é ligar para o número 180, por meio dele a mulher entrará em contato com uma central de atendimento as vítimas, ela orientará as mulheres para que possam buscar apoio e explicará os passos que devem ser

tomados para resolver o problema. O disque 180 foi criado pela Secretária de Políticas para as Mulheres, podendo ser denunciado quaisquer tipos de violência, o serviço é gratuito e está disponível 24 horas por dia, todos os dias da semana.

1.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998.

A violência doméstica praticada contra a mulher é um concreto exemplo de violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, taxativamente ficou registrado que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humana.

Violência doméstica contra crianças e adolescentes é todo ato e/ou omissão praticado(s) por pais, parentes ou responsável em relação à criança e/ou adolescente que – sendo capaz de causar dor ou dano de natureza física, sexual e/ou psicológica à vítima – implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma “coisificação” da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (AZEVEDO & GUERRA, 1995, p. 36)

Observa-se o uso do termo violência doméstica na própria Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, 2006):

Art. 5º. [...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Em 7 de agosto de 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei n. 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, houve inúmeros comentários no sentido de afirmar que era uma lei inconstitucional ou inválida. A OAB/SP registra a origem e denominação de Lei Maria da Penha como fato ocorrido em virtude da coragem de uma das milhares de vítimas de violência doméstica no país, Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense, que sofreu durante seis anos, agressões de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros.

Maria da Penha ficou hospitalizada por algumas semanas e então retornou para seu lar paraplégica. A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito

Internacional – CEJIL e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

O Relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual. Em face da pressão sofrida por parte da OEA o Brasil, finalmente, cumpriu as convenções e tratados internacionais dos quais é signatário.

Daí a referência constante na ementa contida na Lei Maria da Penha à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em que se orientou o país a realizar profunda reforma legislativa com o fim de combater, efetivamente, a violência doméstica praticada contra a mulher. Trouxe em seu bojo dispositivos de medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e possibilitou uma assistência mais eficiente, e salvaguarda dos direitos humanos das vítimas.

2.4 A DESIGUALDADE DE GÊNERO COMO PRINCIPAL ESTOPIM

A desigualdade de gênero vem das raízes históricas da sociedade, onde as mulheres estão a todo tempo lutando por igualdade, mas a estrutura patriarcal que é baseada em exaltar a figura do homem e ignora a figura da mulher, renegando historicamente a função da mulher na sociedade sendo meramente gerar, cuidar dos filhos e ser subordinada, fora isso ela não vai ser reconhecida.

O patriarcado refere-se a milênios da história mais próxima, nos quais se implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina [...] o conceito de gênero carrega uma dose apreciável de ideologia. E qual é esta ideologia? Exatamente a patriarcal, forjada especialmente para dar cobertura a uma estrutura de poder que situa as mulheres muito abaixo dos homens em todas as áreas da convivência humana. É a esta estrutura de poder, e não apenas a ideologia que a acoberta, que o conceito de patriarcado diz respeito (HELEIETH SAFFIOTI, 1990, p 45)

Esse patriarcado todo contribui diretamente para violência de gênero que é questão de saúde pública que se desenvolve-se em contextos sociais.

(...) violência de gênero só se sustenta em um quadro de desigualdades de gênero. Estas integram o conjunto das desigualdades sociais estruturais, que se expressam no marco do processo de produção e reprodução das relações fundamentais – as de classe, étnico-raciais e JURIS, Rio Grande, v. 28, n. 1, p. 49-65, 2018. 53 de gênero. A estas relações podem-se agregar as geracionais, visto que não correspondem tão-somente à localização de indivíduos em determinados grupos etários, mas também à localização do sujeito na história, na ambiência cultural de um dado período, na partilha ou na recusa dos seus valores dominantes, nas suas práticas de sociabilidade (ALMEIDA, 2007, p. 28).

A desigualdade de gênero é presente nos dias de hoje, a subordinação a figura masculina, a inferiorização da mulher que é silenciada dentro de casa é o principal estopim para a violência contra a mulher. Mesmo com as pautas femininas, mesmos com os grandes avanços em vários âmbitos, ainda sim os índices de taxas dessa violência só vêm crescendo, pois, a mulher ainda vem sendo tratada de maneira desigual. Uma pesquisa no Fórum Econômico Mundial comprova que mesmo estando no século XXI o Brasil está no 90º lugar sobre a desigualdade de gênero.

2 A LEI DO FEMINICÍDIO

2.1 CONCEITO DE FEMINICÍDIO

Para Diana Russell em 1992, umas das maiores autoras feministas clássicas que define a temática Femicídio como uma espécie de crime de ódio voltado e contra as mulheres, pressupõem que o feminicídio é um tipo de conduta baseado em ódio, ou seja, relacionado a outro conceito fundamental que é o conceito “Misoginia: Ódio ou aversão ao que é feminino”. Pois quando falamos de feminicídio estamos falando justamente de assassinato de mulheres, práticas e formas de uma sociedade patriarcal se utiliza contra as mulheres.

O feminicídio representa a última etapa de um continuum de violência que leva à morte. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações. (LOURDES BANDEIRA, 2013, p. 1003)

Uma das questões mais evidentes que Lourdes Bandeira traz em 2013 é a ideia de que o feminicídio não é causado por mortes simplesmente intencionais, mas na verdade está relacionado a mortes que tem o caráter tanto quanto intencional e ao mesmo tempo cultural,

não se trata de casos isolados. Quando falamos de feminicídio, falamos de uma cultura de ódio, não falamos de coisas que acontecem de vez enquanto, é de algo corriqueiro e cotidiano, fruto de outras relações sociais.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUERITO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 2013 p 1006)

Outrossim o feminicídio é o assassinato de uma mulher justamente por ela ser mulher, e geralmente o agressor é algum familiar ou alguém que teve algum laço afetivo com a vítima, é um crime associado a violência doméstica, é cometido por pessoas que acreditam que a mulher é inferior ao homem, e que ela existe para servir e obedecer a ele.

O Brasil possui ranking assustadores de acordo com o Mapa da Violência, que é uma das entidades latino-americanas mais especializadas em violência; o Brasil ocupa a 5ª colocação mundial de 83 nações contra a mulher, isso significa que o fato de ser mulher no Brasil é complicado.

2.2 A LEI DO FEMINICÍDIO COMO MAIOR FORMA PROTETIVA PARA AS MULHERES

O Brasil desde 2015 tipificou especificamente a lei do feminicídio como crime, sendo fundamental para as mulheres, ela foi feita no final do governo da Dilma Rousseff que diz que: “O Feminicídio é crime previsto na lei 13.104 no Código Penal Brasileiro, inciso VI, § 2ª, do Art. 121, quando cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.” Se tratando então de assassinar mulheres por serem mulheres. O crime de feminicídio não é apenas a execução do assassinato, mas a tentativa do fato, aquilo que leva ao assassinato de mulheres.

A necessidade de criação de uma qualificadora especial para o crime de homicídio, decorre do fator social determinante, que é o assassinato de mulheres pela sua condição de mulher, decorrente da desigualdade entre os gêneros perpetrada por séculos que colocou o

homem em um patamar de superioridade à mulher. Essa hegemonia masculina legitimou o controle sobre a vida das mulheres e a designação de papéis sociais onde a figura masculina goza de vantagens e privilégios em detrimento da figura feminina.

No ensinamento de Campos (2015, p. 109):

As circunstâncias previstas na lei para a ocorrência da violência feminicida (doméstica ou familiar) e menosprezo ou discriminação à condição de mulher é uma realidade na vida das mulheres brasileiras. Conseqüentemente, conceituar o feminicídio como atos ou condutas misóginas que levam à morte, ou a morte por razões de gênero ou ainda como uma forma extrema da violência baseada no gênero busca proteger um bem jurídico considerado penalmente relevante (a vida). Assim, o feminicídio seria uma adequação típica contraposta à figura do homicídio, visando diferenciar e nominar a especificidade das mortes de mulheres.

O feminicídio é o termo equivalente ao homicídio, ou seja, na circunstância da morte da mulher não há nenhum elemento que caracterize a violência em razão do gênero feminino, significa o assassinato de mulheres sem nenhuma causa específica. O feminicídio não se trata apenas de crime que homens cometem contra mulheres, é crime de ódio. A própria lei traz uma interpretação autônoma no parágrafo segundo “a” em seus incisos que traria a morte dessas mulheres em um contexto de violência familiar, doméstica decorrente de um conjunto de violências que tem como consequência final a morte da vítima, bem como do menosprezo e da discriminação à condição de mulher. Para Nadine Casman, no Porta-voz da UNU Mulheres no Brasil diz (...) “A violência contra mulheres é uma construção social resultado de desigualdade de força nas relações de poder entre homens e mulheres. É criada nas relações sociais e reproduzidas pela sociedade.”

A necessidade de positivar o fenômeno criminológico é trazer a discussão para esse crime, trazer a responsabilidade do Estado para coibir essa violência. O feminicídio está ligado a essa construção de dominação que temos na nossa sociedade, nos alimentamos uma construção de dominação entre homens e mulheres, ensinamos aos homens que os corpos de mulheres pertencem aos homens, então quando a mulher tenta romper com essa ideia de pertencimento, dominação e submissão, o homem se sentem escudado a cometer esse crime e ceifar a vida dessa mulher.

O feminicídio é o ápice da violência doméstica. A Lei Maria da Penha já protege essa mulher enquanto viva, ela vai prevenir, ela vai tentar coibir e impedir que essa mulher entre nesse ciclo de violência, e se caso ela entra, que ela consiga sair. O feminicídio já vai responsabilizar a conduta desse agente agressor, onde a Lei Maria da Penha já não consegue

fazer efeito na vida dessa vítima. E o feminicídio jamais poderá ser confundido com crimes passionais, pois não é algo passageiro ou momentâneo, é algo de toda uma construção.

1.3 ELEMENTOS QUALIFICADORES

Para a configuração do feminicídio, não basta que o sujeito passivo seja mulher, é essencial a manifestação da violência doméstica ou familiar e/ou o menosprezo ou discriminação em razão do sexo feminino. Os conceitos de violência doméstica e familiar é encontrado na Lei n. 11.340/06, em seu art. 5 e incisos.

No dizer de Gonçalves (2018, p. 32):

De acordo com o inciso VI do art. 121, § 2o, do Código Penal, existe feminicídio quando o homicídio é cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Cuida-se, evidentemente, de qualificadora de caráter subjetivo, na medida em que não basta que a vítima seja mulher, sendo necessário, de acordo com o texto legal, que o delito seja motivado pela condição de sexo feminino.

A violência doméstica é compreendida como aquela que acontece por meio de qualquer ação ou omissão que tem o intuito de lesionar a integridade física ou psíquica da mulher, bem como causar-lhe dano moral ou patrimonial, no ambiente doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. O menosprezo é a misoginia, a aversão às mulheres e tudo o que elas representam, é tratar a mulher com desdém; a discriminação por questões de gênero é denominada de sexismo, preponderantemente se exprime através do machismo, que é suposição de superioridade de homens sobre as mulheres.

- Majorantes ou causas especiais de aumento

A Lei 13.104/2015 por oportuno, adicionou circunstâncias de aumento da pena em ao art. 121, em seu parágrafo sétimo, onde determina o aumento de pena de um terço até a metade quando o crime for cometido: I — durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II — contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III — na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Vejamos a seguir, de forma sucinta, essas majorantes.

Como expressa Bitencourt (2018, p. 104):

Logicamente, como se trata de crime doloso, é absolutamente indispensável que o sujeito ativo (agressor) tenha conhecimento da existência dos fatos ou circunstâncias

que caracterizem qualquer das majorantes elencadas, sob pena de atribuir-se-lhe autêntica responsabilidade penal objetiva, que é absolutamente vedado em matéria penal.

A hipótese estabelecida no primeiro inciso do parágrafo supracitado prevê a proteção da mulher grávida, bem como a preservação de seu estado pós-parto, em até o terceiro mês, essa atenção do legislador quanto à vida da gestante e conseqüentemente, a do embrião ou feto sendo irrelevante a constatação da vida uterina, é em razão do seu maior estado de vulnerabilidade. O período de trinta dias é taxativo e improrrogável.

A segunda hipótese de cabimento da causa que majora a pena é o crime ser cometido contra pessoa menor de catorze anos ou maior de sessenta anos; nesse caso, percebe-se uma exclusão das demais pessoas que não se encaixam na faixa etária definida na lei, além da questão da idade, confere-se maior proteção também àquelas pessoas com deficiência.

A última circunstância, que é acolhida pela legislação no inciso terceiro, é quando o feminicídio é cometido na presença de familiares da vítima, compreendendo os ascendente e descendentes. A expressão “na presença” deve ser entendida de forma estrita como o local físico onde aconteceu o crime, não podendo ser estendida para meios virtuais de comunicação que permitem que as pessoas se vejam por meio de *webcam* ou câmera do celular, pois trata-se de norma penal incriminadora, vedando-se, dessa forma, a interpretação extensiva.

3 AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, EM MEIO A PANDEMIA

3.1 ALTA TAXA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA

O mundo atravessa mais uma crise e sofre alarmado pela incidência de uma nova pandemia, cujos devastadores efeitos de curto prazo são divulgados por organizações internacionais, e autoridades sanitárias e políticas dos países. Um dado causa constrangimento e repúdio nesse período em que a nova doença fragiliza a todos, e ao mesmo tempo revela a cruel e dura face de velhos problemas.

A atual pandemia de Covid-19, além de impor o medo do contágio e seus efeitos sobre o corpo ou a vida, representa uma piora específica nas condições de vida para as mulheres mais vulneráveis de sofrerem violência doméstica. As condições de isolamento social, requeridas para que a população fique em casa, exacerbou a exposição das vítimas aos maus tratos decorrentes de relacionamentos conjugais abusivos, e trouxe mais dificuldades

para o acesso aos meios tradicionais de denúncia e ao aparato policial e jurídico de medidas protetivas contra a violência.

A violência contra as mulheres envolve dimensões históricas, culturais, sociais, econômicas, políticas e jurídicas. Manifesta-se de vários modos, usando recursos de desprezo, inferiorização, discriminação, crueldade, opressão, dominação e assassinato. É tema de grande importância porque envolve a defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos a ela inerentes. Também é muito presente em estudos científicos de várias áreas com a finalidade de explicar as questões que abrange, e contribuir com projetos e programas de valorização das mulheres, defesa de suas vidas e seus direitos. Estudar e debater a violência contra as mulheres, e as reações que provoca, é uma forma de saber como a sociedade tem interpretado e tratado esse tipo de violência, que outrora já foi invisibilizada e tolerada.

3.2 IMPACTOS DA PANDEMIA NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência também agride o direito à saúde, porque a saúde como direito requer condições condignas para a sua promoção, para o bem-estar, a qualidade de vida e o desenvolvimento humano. Por esse entendimento de convergência através dos direitos humanos, a violência afeta a saúde tanto porque causa lesões, traumas físicos, traumas emocionais e morte, quanto porque é afetada pela ausência ou deficiência de acesso aos demais direitos fundamentais que a constituem.

Por isso inclui o direito à segurança, tendo em vista que é um direito que faz parte da vida condigna, além do que, a violência é um agravo à saúde, e deve ser incluída no contexto de desenvolvimento de ações que possibilitarão dar assistência às vítimas, de forma multidisciplinar e intersetorial. Destarte, em tempos de pandemia, a violência contra as mulheres é um problema de segurança pública, de justiça e de saúde pública.

Mulheres e meninas podem estar em maior risco de violência por parceiro íntimo e outras formas de violência doméstica, devido ao aumento das tensões domésticas. Desse modo, a violência contra as mulheres aparece como processo oportunista dessas condições de vulnerabilidades e de doença. Os efeitos mais cruéis repercutem sobre as dificuldades para combater e enfrentar a violência doméstica, pois que o isolamento social de prevenção à Covid-19 é obstáculo ao acesso à denúncia e medidas protetivas pelos meios existentes e disponíveis. O risco de violência tende a aumentar quando famílias em contextos de violência familiar são colocadas sob tensão, auto isolamento e quarentena.

Os níveis de violência doméstica e exploração sexual aumentam quando as famílias são colocadas sob as crescentes pressões advindas de preocupações com segurança, saúde, dinheiro e condições de vida restritas e confinadas, indicam que pandemias estão ligadas a uma infinidade de fatores de risco para aumento da violência contra mulheres e crianças.

O medo e a incerteza associados às pandemias fornecem um ambiente propício para aumentar ou desencadear diversas formas de violência. Todavia, há investigações do surto de Ebola que atingiu a África Ocidental em 2013-2016, o surto de SARS na China em 2002-2003, e a síndrome respiratória do Oriente Médio, que emergiu na Arábia Saudita em 2012, que relata muitos estupros, abusos sexuais e violência contra mulheres e meninas.

Outros levantamentos também apontam que os impactos econômicos do surto de Ebola 2013-2016 na África Ocidental colocaram mulheres e crianças em maior risco de exploração e violência sexual. Sobre a atual pandemia, conforme a ONU já existem relatos de aumento da violência doméstica em muitos países.

Na Argentina, Canadá, França, Alemanha, Espanha, Reino Unido e Estados Unidos, autoridades governamentais, ativistas dos direitos das mulheres e entidades da sociedade civil denunciaram crescentes queixas de violência doméstica nessa pandemia, e aumento da demanda por abrigos de emergência. Na Austrália, 40% de trabalhadores e trabalhadoras da linha de frente em uma pesquisa de New South Wales relataram um aumento de pedidos de ajuda, porque a violência doméstica está aumentando em intensidade.

No entanto, isso provavelmente é apenas a ponta do iceberg, já que, em média, globalmente, menos de 40% das mulheres que sofrem violência buscam ajuda de qualquer tipo ou denunciam o crime. " revelam que os relatórios do condado de Jianli na China, a delegacia informou ter recebido 162 denúncias de violência por parceiro íntimo em fevereiro, sendo "90% dos casos relacionadas à epidemia da Covid-19. E nos Estados Unidos, a linha direta "Violência Doméstica Nacional" emitiu uma declaração no início de março de 2020 sobre a campanha "Manter-se seguro" durante a pandemia, denunciando situações grotescas como evidência de como os agressores usavam o vírus como uma tática assustadora para ameaçar ou isolar vítimas, impedindo-as de fazer um plano de segurança, praticar autocuidado e procurar ajuda. Nessa conjuntura, à medida que a pandemia aprofunda a crise econômica, o estresse social juntamente com as medidas de restrição da mobilidade e o isolamento social, aumenta a violência de gênero exponencialmente.

3.3 AGRESSOR E VÍTIMA JUNTOS NA QUARENTENA

Muitas mulheres estão sendo forçadas a ficar em casa com seus agressores, ao mesmo tempo em que serviços para apoiar sua proteção e segurança contra a violência doméstica estão sendo interrompidos ou tornaram-se de algum modo inacessíveis. Para as Nações Unidas, embora seja muito cedo para obter dados abrangentes, já existem muitos profundamente preocupantes que relatam o aumento da violência contra as mulheres em todo o mundo, com elevações em muitos casos de mais de 25% nos países com sistemas de relatórios em vigor.

A ONU chamou a atenção para tais consequências em relação à Covid-19, na declaração de ética sobre essa doença, e atesta que medidas como isolamento e quarentena impactam fortemente as pessoas vulneráveis, por isto atenção específica deve ser dada à violência intrafamiliar e às pessoas que vivem em situações econômicas precárias, especialmente nos países em desenvolvimento.

Nesse período de pandemia, além da violência doméstica, há relatos de que aumenta também a exposição à violência sexual, e o risco de mulheres e meninas serem captadas pelas redes de exploração de prostituição, tráfico de mulheres etc. A ciber violência também se tornou um recurso rotineiro da internet e, à medida que as restrições de movimentação aumentaram, o uso de jogos on-line e de salas de bate-papo e outros recursos da internet também aumentaram.

Na China, a hashtag #AntiDomesticViolenceDuringEpidemic ajudou a expor a violência como um risco durante o isolamento e vinculada a recursos on-line. Além disso, os cuidados e o apoio às vítimas de violência com base no gênero podem ser interrompidos na resposta de cuidados de saúde, quando os prestadores de serviços de saúde estão sobrecarregados e preocupados em lidar com casos da Covid-19. A violência doméstica já é uma pandemia em todas as sociedades, sem exceção. É uma violência exacerbada mesmo em tempos normais, é inaceitável a alta taxa de uma em cada três mulheres no mundo sofre violência doméstica, e 38% de todos os assassinatos de mulheres são cometidos por seus parceiros.

Antes da existência da Covid-19, a violência doméstica já era uma das maiores violações dos direitos humanos. Nos 12 meses anteriores, 243 milhões de mulheres e meninas em todo o mundo foram submetidas à violência sexual ou física por um parceiro íntimo. A violência contra as mulheres já era uma pandemia assustadora e onerosa em todas as

sociedades, estimada em 1,5 trilhão de dólares. Se a pandemia sombria da violência contra as mulheres não for tratada, também aumentará o impacto econômico do novo coronavírus. Segundo as pesquisadoras, enquanto a pandemia global da violência contra mulheres e crianças é silenciosa, as pandemias devido a novas doenças estão ganhando mais atenção. A conclamação foi feita em nível mundial, para que cada país considere as necessidades e recursos locais para tomar as medidas de combate e enfrentamento à violência doméstica durante a pandemia.

3.4 AS MEDIDAS ADOTADAS PELO BRASIL PARA CONTER A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO PERÍODO DA PANDEMIA BRASIL

A mulher tem sido umas das mais prejudicada nesse período, além de lidar com o vírus ainda tem que lidar com a violência dentro da sua própria casa; nesse processo de isolamento onde ele retém as famílias que tem mais condições financeiras em casa, as outras famílias que são de classe baixa, se mantêm pelo desemprego ou pelo fechamento de seus trabalhos.

No Brasil os índices da violência contra a mulher sempre foram altos, agora só tem aumentado gerativamente com o passar dos dias, e a mulher sofre as consequências direta dessa pandemia. Estamos padecendo de um grave problema, que levou o plenário da câmara a aprovar outros projetos, que mantêm todas as medidas que já são legalmente previstas, com mais intensidade.

Existe um projeto de lei tramitando na câmara de deputados em regime de urgência para que sejam adotadas medidas emergenciais de proteção a mulher que for vítima de violência doméstica durante o período de pandemia.

O Projeto de Lei 1368/20 propõe uma série de medidas de combate e prevenção à violência doméstica durante o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Em análise na Câmara dos Deputados, o texto prevê como mecanismos de denúncia: aplicativo gratuito para celulares; atendimento por portal eletrônico disponibilizado na internet; e plantão telefônico local para receber denúncias. Ela proposta, também poderá ser estabelecido convênio para que o Disque 180 - número nacional de recebimento de denúncias - repasse as informações urgentes recebidas para as redes de atendimento local, que incluem delegacia especializada e conselho tutelar.” (FONTE AGENCIA CAMERA DE NOTICIAS, 2020, p.1)

Nos casos de estupro e feminicídio ainda continuam o atendimento presencial e medidas protetivas, como afastamento do agressor continuam sendo vigoradas, se tratando de uma emergência de saúde pública para as vítimas.

O projeto de Lei foi criado pela autora Maria do Rosário (PT-RS) no ano passado em 2020, ela diz:

A permanência de mulheres sem contato social por longos períodos pode aumentar o risco de violência, seja porque não têm como pedir socorro a vizinhos e conhecidos, seja porque não estão autorizadas a sair de casa, seja porque o agressor se encontra no mesmo domicílio”, disse. “Outra razão é a fragilização dos mecanismos estatais de apoio à população”, completou. (AGÊNCIA CÂMERA DE NOTÍCIAS, 2020, p1.)

Observa-se a necessidade da denúncia, a não se permitir impunidade, do acolhimento por parte da família e dos vizinhos, objetivamente é necessário ter uma atitude no campo do aprimoramento da Lei Maria da Penha no momento de pandemia, pois estamos vivendo uma situação extraordinária. No Brasil é um cruzamento de problemas graves, além da necessidade do distanciamento e do isolamento social em muitos casos, nós temos também problemas de moradias inseguras, a desigualdade social é brutal que leva inevitavelmente ao confinamento insalubres.

CONCLUSÃO

Este trabalho possibilitou entender mais sobre a violência contra a mulher que é um problema que carregamos a milênios, que é pendurado até os dias de hoje, pudemos observar como a pandemia contribuiu para essa incidência aqui no Brasil. Com isso, pode-se perceber a necessidade de projetos e lei para proteger essas mulheres.

Para atingirmos uma compreensão dessa realidade foi identificado a Lei Maria da Penha que é considerado a 15 anos desde a sua criação o símbolo de maior conquista para as mulheres, e juntamente com a lei do feminicídio, a Lei 13.104 e o homicídio qualificado no Código Penal Brasileiro como maior forma protetora, criada com intuito de diminuir o assassinato de mulheres, e agir coercivamente nas circunstâncias do crime de feminicídio.

Foi possível fazer uma análise, nesse contexto problemático, que começa com a violência doméstica e termina num feminicídio, incluímos a Lei já mencionada do Código Penal Brasileiro no artigo 121 que determina diminuir os casos de assassinato de mulheres, o apontamento para sua proteção.

Em consonância com tudo mencionado acima, foram viabilizados, além do número 180, que ajuda as vítimas a denunciarem, foi citado projetos que estão tramitando na Câmara dos Deputados, que auxiliam em épocas de pandemia, e ajudam essas mulheres a terem mais voz, mais coragem e mais força para denunciarem seus agressores, com medidas mais coercitiva para terem a proteção que é garantida na lei, esses projetos têm o intuito de fazerem valer com mais urgência.

É necessário que esses projetos entrem em vigor, que o poder público junto ao Estado estude formas para proteger essas mulheres principalmente no âmbito familiar. Trabalharmos em conjunto enquanto sociedade, reeducar e discutir, é necessário tratar com todos os cidadãos, de todas as faixas etárias de idade, principalmente nas escolas e ensinarmos desde as crianças e adultos que homens e mulheres possuem direitos iguais na sociedade.

Precisamos nos adequar ao “novo normal”, de juntar forças mesmo nesse momento para ajudar pessoas que estão sendo mais prejudicada que nós, que, além da pandemia, do isolamento e do vírus, tem que conviver com ameaças, agressões, humilhações, violências. Temos que cobrar que medidas emergenciais sejam criadas e entre em vigência, para evitar que não chegue no último estágio, que é a morte.

Observa-se que dos últimos anos pra cá nos noticiários a mulher é morta no âmbito familiar vítimas da violência doméstica, ou é morta pelo ex-namorado até mesmo pelo atual, muitas vezes por ciúmes ou motivos fúteis, fazendo o uso de bebida alcoólica ou drogas, é o que mais contribui para encorajar a cometer tais atrocidades.

É de suma importância que se tenha pessoas para garantir a equidade na nossa Legislação para se ter um equilíbrio social. De fato, só haverá uma diminuição considerável nos números de homicídio, quando as mulheres e homens possuírem direitos iguais, e não se pede muito, é pedido o básico, o mínimo, o que deveria ter acontecido desde os primores, uma relação histórica da humanidade igualitária.

Por fim, é necessário que existir mecanismos legais coercitivos, com eficácia e amparo as mulheres que sofrem violência, e precisam de acesso a tratamentos psicológicos, resguardando a sua integridade física e moral, é de supra importância ter meios para impedir o homicídio em razão ao gênero.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Quelen Brondani de; KONTZE, Karine Brondani. O feminicídio como tentativa de coibir a violência de gênero. Análise da semana acadêmica: Fadisma Entrementes. 2015.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres. Curitiba: Juruá, 2012.

FONSECA DH, RIBEIRO CG, LEAL NSB. Violência doméstica contra a mulher: Realidades e Representações social. Revista Psicologia e Sociedade. 2012.

LEITE, Gisele. Feminicídio na pandemia, Goiânia: 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/feminicidio-na-pandemia>.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (orgs.).Feminicídio invisibilidade mata. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

SIMIONATO, Girlene Nascimento; MICHILES, Ronaldo. Feminicídio: Uma realidade brasileira. Revista de Produção Acadêmico-Científica, Manaus, v. 2, n.º 1, 2015.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.